




Poder Judiciário - Justiça Federal - 03ª Subseção Judiciária - 02ª Vara Federal de São José dos Campos /SP
Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001
telefone (12) 3925-8800, e-mail sjcampo_vara02_sec@jfsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 15 de 08 de 2013, faço estes autos conclusos para o(a) MM(a). Juiz(a) Federal (Substituto(a)) desta Vara. Eu, , Analista Judiciário, RF 5506.

Autos do processo nº. 0006421-54.2013.4.03.6103 (“ação civil pública”);


Parte autor(a)/Requerente(s): “MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL”;

Réu(ré)/Requerido(a)(s): “SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO”;

Registro Nº 462 / 2013

Vistos em decisão.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual, em sede liminar, requer seja o requerido impelido a cumprir a obrigação de não fazer, consistente em não bloquear, impedir ou tumultuar o trânsito na Rodovia Presidente Dutra (BR-116) e suas avenidas marginais, por qualquer meio (incluindo ação de dirigentes e sindicalizados), em toda a sua extensão, e em especial no km 142, onde localizada entrada da General Motors do Brasil – GM, fixando-se, para tanto, em caso de descumprimento da decisão judicial, multa diária no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Aduz o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em síntese, que, “por meio de ação premeditada e ilegal”, “diretores e associados do SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO” já promoveram quatro bloqueios na Rodovia Presidente Dutra (BR-116): (1º) em 02/08/2012, na altura do km 142, entre 6h30min e 8h, gerando 10 km de congestionamentos; (2º) em 22/01/2013, na altura do km 142, entre 6h30min e 7h30min, gerando 11 km de congestionamento no sentido SP/RJ; (3º) em 11/07/2013, na altura do km 142, por aproximadamente duas horas; (4º) em 11/07/2013, na altura do km 125 (Município de Caçapava/SP, próximo à fábrica da MWM – antiga Mefarsa), uma hora de paralisação, gerando cinco quilômetros de congestionamentos no sentido SP/RJ. 



Sustenta o Parquet Federal que as ações promovidas pela entidade sindical colocaram em risco a incolumidade física e patrimonial dos cidadãos, geraram transtorno no trânsito de veículos na rodovia federal, e causou danos ao patrimônio público.

Inicialmente, ex officio, passo ao exame do pressuposto processual de validade da relação jurídica processual (competência).

Este Juízo é competente para processar e julgar a presente demanda, porquanto os fundamentos do pedido do autor coletivo (causa de pedir próxima e remota) – a conduta comissiva praticada pela entidade sindical, consistente no bloqueio de rodovia federal (BR-116 – Rodovia Presidente Dutra), coloca em risco a incolumidade física e patrimonial de particulares e gera grave transtorno na circulação de veículos – e o pedido mediato – inibir a prática de atos atentatórios aos interesses da União e da coletividade – alinham-se às causas constitucionais fixadoras de competência jurisdicional da Justiça Federal, nos termos dos arts. 21, inciso XII, alínea “e” (“competete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros”) e 109, inciso I, ambos da CR/88 (“competete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”).

Ressalta-se que a Súmula Vinculante nº. 23, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, versa sobre competência em ações possessórias ajuizadas em “decorrência do exercício do direito de greve pelos trabalhadores da iniciativa privada”, não sendo esta a matéria versada nesta “ação civil pública.

Dessarte, tendo em vista que a presente demanda coletiva envolve condutas praticadas por entidade sindical, as quais podem atentar, por via direta ou reflexa, contra bens, serviços ou interesses de titularidade da União, este Juízo é absolutamente competente para processar e julgar o feito.

Passo ao exame da legitimidade ativa *ad causum* do autor coletivo.



Entende-se por legitimidade para a causa a pertinência subjetiva existente entre os sujeitos da relação jurídica processual e os sujeitos que figuram em um dos pólos da relação jurídica de direito material deduzida em juízo.

Na ação civil pública, o pedido deduzido em juízo por um dos legitimados visa não apenas à satisfação do interesse do autor, mas de todo o grupo lesado, desta forma, os legitimados ativos zelam por interesses transindividuais de todo o grupo, classe ou categoria de pessoas, os quais não estariam legitimados a defender, a não ser por expressa autorização legal.

O microsistema das tutelas coletivas, em especial o art. 5º, caput, da Lei nº 7.347/85; art. 82, inciso I, da Lei nº 8.078/90; e art. 6º, inciso VII, alínea "d", e inciso XII, da LC nº 75/93, conferiu legitimidade ao Ministério Público Federal para a defesa de quaisquer interesses transindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos), por meio das ações coletivas.

In casu, o órgão ministerial visa à condenação dos supostos infratores ao ressarcimento pelo dano moral causado à coletividade, bem como a concessão de tutela inibitória, consistente em obrigação de não bloquear, impedir ou tumultuar o trânsito na Rodovia Presidente Dutra (BR-116) e suas avenidas, por qualquer meio, em toda a sua extensão.

Vê-se que o interesse discutido em juízo é transindividual, de natureza indivisível, cujos titulares são pessoas indetermináveis, entre as quais inexistente vínculo fático ou jurídico preciso, mas que se encontram unidas por circunstâncias de fato conexas. Por se tratar de interesse difuso (continuidade do serviço público de transporte rodoviário interestadual, incolumidade física e patrimonial dos usuários do serviço público federal, proteção aos direitos individuais fundamentais dos transeuntes, e proteção ao patrimônio público federal), o *Parquet* Federal detém legitimidade para agir e defendê-lo em juízo.

No que tange à legitimidade passiva do SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO, tenho-a presente. Vejamos.

A documentação acostada aos autos, particularmente as informações encaminhadas pela POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - ao menos num juízo de cognição sumária -, fazem presumir que *"a referida entidade sindical (...) tomou para*



si a responsabilidade pelo orquestramento” dos atos que importaram nos bloqueios e/ou paralisações efetuados aos 02/08/2012, 22/01/2013 e 11/07/2013. As diversas fotos de manifestantes (já identificados como metalúrgicos sindicalizados) bloqueando a BR-116, portando cartazes com expressa menção ao ‘SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO’”, apenas corroboram o depoimento de fls. 202/203, que informou que “foi discutido na assembléia o bloqueio do tráfego da Rodovia Presidente Dutra” e que “ANTONIO FERREIRA DE BARROS” “falou que os manifestantes iriam interromper a Rod. Presidente Dutra”.

Ora, tendo em vista que a relação jurídica de direito material posta em juízo envolve supostas condutas perpetradas pela pessoa jurídica de direito privado (entidade sindical), que detém personalidade jurídica própria e é qualificada como titular de direitos e obrigações na ordem civil, resta evidente a pertinência temática subjetiva do pólo passivo desta relação processual e da relação substancial deduzida.

Ajuizada a presente “ação civil pública” somente em face de “SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO”, constando em fl. 12 simples pedido de “intimação da União Federal (...) para manifestar eventual interesse no feito”, inaplicável, ao menos por enquanto, o disposto no artigo 2º da Lei nº. 8.437, de 30 de junho de 1992, que “Dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências” (“Art. 2º No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas”), razão pela qual passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com

A



prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que “Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado”. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.

Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil:

“Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287).

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

§ 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.”

A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que “(...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos” (*in* Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20).

O caso em tela encontra paralelo com a RECLAMAÇÃO 15.887/MG (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Relator Ministro LUIZ FUX, decisão em 19 de junho de 2013), versando, também, sobre a “constitucionalidade da proibição ao



exercício do direito de reunião e de livre manifestação de pensamento em espaços públicos que, por suas características sociais e históricas, permitam a maior propagação das idéias e opiniões manifestadas pelos diversos segmentos da sociedade civil. Trata-se daquilo que o direito norte-americano intitulou como doutrina dos fóruns públicos (*public-forum doctrine*), segundo a qual uma sociedade livre deve criar uma plêiade de espaços nos quais se assegure, àqueles indivíduos que desejam se expressar, o direito de ter acesso aos lugares necessários para permitir a difusão da sua opinião entre as pessoas, notadamente aquelas áreas onde muitas delas se encontram (SUNSTEIN, Cass. Republic.com 2.0. New Jersey: Princeton University Press, 2007. p. 22-23)".

A liberdade de expressão é amplamente assegurada pela Carta Magna, no art. 5º, incisos IV ("é livre a manifestação de pensamento, sendo vedado o anonimato"); IX ("é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença"); XVI ("é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional"); art. 220 ("a manifestação do pensamento, a criação, a expressão, e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição"),

A garantia da liberdade de expressão tutela a opinião, convicção, avaliação ou julgamento sobre qualquer assunto ou sobre qualquer pessoa, envolvendo, ou não, tema de interesse público, sendo oponente ao Estado, a fim de que não exerça a censura (direito de abstenção pelo Estado de uma conduta que interfira na esfera de liberdade individual).

Com efeito, os direitos de associação e de reunião, que se ligam intimamente à liberdade de expressão, encontram-se prescritos no art. 5º, incisos XVI ("todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente"), da CR/88. Trata-se de forma de exercício coletivo da liberdade de expressão, que assegura aos partícipes a possibilidade de ingressarem na vida pública e interferirem, ativamente, nas decisões políticas do Estado. É a



expressão coletiva da liberdade de manifestação do pensamento e das convicções políticas, filosóficas, culturais, sociais, econômicas ou religiosas.

Dentre os elementos que constituem o direito de reunião (subjetivo, objetivo, formal, teleológico, espacial e temporal), destaca-se o elemento objetivo, segundo o qual o exercício deste direito deve ocorrer de modo pacífico e sem o emprego de armas (arma de fogo ou instrumentos cortantes). Entende-se por reunião pacífica aquela que não visa à violência física e cujos atos dos envolvidos não coloquem em risco a incolumidade das pessoas, dos bens alheios e da paz social. Entretanto, não se descaracteriza o direito de reunião se a violência é proveniente de atos externos, alheios aos seus participantes.

A especificidade do direito de reunião reside no fato de que nela concorrem a garantia da liberdade de manifestação e prolação do pensamento coletivo (ideais políticos, sociais, culturais, religiosos, econômicos ou filosóficos) e a exteriorização deste elemento intelectual, por meio de passeatas, marchas ou comícios; assunção de posturas corporais; distribuição de panfletos; uso de faixas e cartazes; ensejando, por conseguinte, situações mais dinâmicas, inclusive pelo deslocamento dos manifestantes por vias públicas.

O direito de reunião tem aspectos de direito negativo – dever de abstenção do Estado no processo de preparação e execução do evento e dever de os demais membros da coletividade, que não comungam do ideário que anima a manifestação, respeitarem o exercício do direito de reunião dos opositores – e de direito positivo – dever do Estado de proteger os manifestantes, assegurando-lhes os meios necessários para o efetivo exercício do direito de reunião.

A liberdade de expressão, de associação e de reunião encontra seus limites tanto diretamente do texto constitucional quanto pela colisão de direitos que gozam do mesmo *status* constitucional. Deve, quando configurada essa última hipótese, no caso concreto, o magistrado valer-se dos princípios da proporcionalidade (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito) e da concordância prática de interesses, a fim de sopesar qual dos princípios prevalecerá e qual interesse juridicamente protegido deverá, naquela ocasião, recuar-se.



A medida adotada deve ser útil, ou seja, deve render o resultado esperado, e adequada, gerando menor custo para o indivíduo titular do direito a ser restringido.

A questão da livre reunião merece um disciplinamento, de molde a que esteja sempre presente o respeito mútuo, sem que sejam atingidos os postulados básicos da democracia. Todavia, as limitações impostas não podem esvaziar o âmbito objetivo e subjetivo de proteção da norma jurídica, sob pena de neutralizar os próprios ideais e valores democráticos, tais como, a soberania popular, as limitações ao poder político, e a participação, direta ou indireta, do indivíduo nas deliberações políticas do Estado.

Passo ao exame dos fatos narrados na petição inicial e dos documentos juntados aos autos.

O Ofício nº 226/2012/6ªDel/6ªSR/DPRF/MJ, emanado da 6ª Delegacia da PRF em Taubaté/SP (fls. 50/58), relata que, no dia 02/08/2012, entre o Km 74,5 e Km 143,5 da Rodovia Presidente Dutra, às 06:25hs, ocorreu a interdição da via rodoviária, com emprego de pneus, objetos e fogo, tendo sido a via pública liberada às 07:20hs. As fotografias estampadas às fls. 51/57 e as notícias de jornais locais (fls. 89/90) corroboram os fatos narrados pelo agente da polícia rodoviária federal, sendo visível o uso de materiais explosivos e emprego de fogo em pneus, na tentativa de obstar o acesso e o trânsito de veículos na rodovia federal.

O Ofício nº 038/2013/6ªDel/6ªSR/DPRF/MJ, também de lavra da 6ª Delegacia da PRF em Taubaté/SP, noticia a prática de fato assemelhado ao acima mencionado, vez que, no dia 22/01/2013, às 05:25hs, na altura do Km 142 da Rodovia Presidente Dutra, ocorreu nova interrupção na via pública federal, com o emprego de objetos e pneus, contra os quais foram ateados fogo. O “comunicado de ocorrência diversas nº23/013” da 6ª Delegacia da PRF de Taubaté/SP (fl. 110) informa que a concessionária do serviço público federal (Concessionária Nova Dutra) teve que utilizar um “caminhão-pipa” para apagar as chamas das barricadas e removê-las.

O relatório juntado às fls. 207/214, elaborado pela 6ª Delegacia da PRF, descreve a ocorrência de outras paralisações na rodovia Presidente Dutra, na altura do Km 142, que teve início às 06:33hs e término às 08:45hs, e na altura do Km 125,



que teve início às 08:35 hs e término às 09:35hs, ocasião na qual os manifestantes, identificados como empregados da GM Motors do Brasil e filiados ao sindicato, "atearam fogos em pneus e invadiram os dois sentidos das pistas". As fotografias estampadas no relatório fazem prova da veracidade dos fatos alegados, haja vista que permitem identificar a interdição total da via rodoviária federal, proporcionada pelo uso de pneus e ateamento de fogo.

Observa-se que a POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL informou (fls. 50 e 106) que "não houve um aviso prévio por parte dos sindicalistas", o que demonstra a violação das condicionantes estabelecidas na Constituição Federal para o exercício do direito de reunião. Em se tratando de reunião marcada para espaço aberto e público, imprescindível o prévio anúncio do exercício do direito à autoridade competente.

Não se pode olvidar que o aviso prévio, caso tivesse ocorrido, teria permitido ao próprio Poder Público aparelhar-se para que outros bens jurídicos, também constitucionalmente valiosos, fossem protegidos e conciliados, pacificamente, com a anunciada pretensão do grupo de se reunir. Torna-se, claro, que a falta de aviso prévio, o qual deveria indicar o lugar, o itinerário, a data e horário de início e término da manifestação, os organizadores do evento e as medidas de segurança a serem adotadas pela entidade organizadora do evento, comprometeu a proteção ideal dos direitos de terceiros e da ordem pública, colocando em grave risco outros bens jurídicos tutelados pela ordem constitucional (patrimônio particular, patrimônio público, liberdade de locomoção).

A grave situação narrada (e, ao menos num juízo mínimo de delibação, também comprovada com a documentação acostada aos autos) impõe a manifestação do Poder Judiciário para compatibilizar o direito de reunião com o postulado da proporcionalidade e seus subprincípios (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito). O exercício do direito de reunião encontra-se, pois, limitado, no caso em concreto, pela liberdade de locomoção (CRFB, artigo 5º, inciso XV), pelo dever do Estado de prover segurança a toda a coletividade (CRFB, artigo 144), pela restrição imposta ao direito de greve (Lei nº 7.783/89, artigo 6º, §





1º) e até pela necessidade de se observar a política urbana (Estatuto das Cidades, artigo 2º).

Em que pese a cognição efetivada em antecipação dos efeitos da tutela (“tutela inibitória”) ser sumária e provisória, sempre sujeita à revisão em sentença ou até mesmo em outro momento processual, da análise detalhada das alegações lançadas na petição inicial (fls. 02/12) é possível verificar fortes indícios de (futura) ocorrência de lesão aos direitos constitucionais de locomoção e/ou propriedade (CRFB, artigo 5º, incisos XV e XXII) - dentre outros - de toda a coletividade. Ao menos na situação narrada na inicial e especificamente em relação à Rodovia BR-116 (Presidente Dutra), há de se fazer pequena restrição (o mínimo possível, em prudente juízo de razoabilidade e sem que se atinja o núcleo intangível) aos - também constitucionalmente assegurados - direitos fundamentais de livre manifestação do pensamento (CRFB, artigo 5º, inciso IV) e de reunião (CRFB, artigo 5º, inciso XVI). Presentes, ainda, elementos a indicar situação fática ofensiva a bens e interesses que, caso não impedida antes da fase processual própria (sentença), resultará na ineficácia do provimento jurisdicional.

Na já mencionada RECLAMAÇÃO 15.887/MG (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Relator Ministro LUIZ FUX, decisão em 19 de junho de 2013), em que pese a concessão da liminar pleiteada, constaram as ressalvas/observações abaixo transcritas:

“(…) Com isso não se pretende afirmar que, sob o prisma jurídico-constitucional, o direito de reunião revista-se de caráter absoluto. Ao revés: o seu exercício pode encontrar-se limitado em virtude da colisão com o conteúdo de outros bens jurídicos de mesma estatura constitucional. Na realidade, o próprio constituinte originário previu expressamente uma restrição ao exercício do direito de reunião, quando decretado o Estado de Defesa (CRFB/88, art. 136, § 1º, I, alínea b).

(…)

Nesse mesmo campo, o Reitor da Yale Law School, Prof. Robert Post, divide a “palavra” e a “ação” para a definição do conteúdo da liberdade de expressão. Enquanto que um discurso proferido em uma multidão reunida em praça pública se enquadra na categoria “palavra”, quebrar uma vidraça com um tijolo é uma “ação”. Ambas as categorias de manifestações não são protegidas de maneira plena pela referida garantia constitucional. A liberdade de expressão, em ambos os casos, deve ser protegida apenas enquanto meio para a comunicação de ideias - a palavra não é acobertada pela garantia constitucional para veicular, por exemplo, um discurso de ódio. Mais ainda, não se pode admitir a barbárie a pretexto de transmitir uma mensagem ou proposta. Assim, ainda que alguém atire um tijolo contra uma vidraça para expressar que não concorda com certo ponto de vista ou





atitude do proprietário do bem, e por mais clara que seja a mensagem retratada em tal ação, não é possível invocar a liberdade de expressão para excluir a prevenção e a repressão, civil e penal, contra o vandalismo (POST, Robert. Democracy, Expertise, and Academic Freedom. A First Amendment Jurisprudence for the Modern State. New Haven: Yale University Press, 2012. p. 2).

O caso em concreto encontra particularidades ausentes na RECLAMAÇÃO 15.887/MG (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Relator Ministro LUIZ FUX, decisão em 19 de junho de 2013). Na mencionada RECLAMAÇÃO pleiteava-se, de forma bastante vaga, “que o Reclamante se abstinhasse de realizar manifestações em vias e logradouros públicos em qualquer parte do território estadual”. Nestes autos, contudo, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL limitou o pedido de abstenção à Rodovia Presidente Dutra e ao “SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO”, comprovando que já ocorreram quatro paralisações/bloqueios em menos de um ano (os últimos dois ocorridos há menos de dois meses), as quais se deram sem aviso prévio à autoridade competente, e que implicou em grave risco de dano ao patrimônio particular e público.

Há de se frisar que a proibição de fechamento e/ou bloqueio da Rodovia Presidente Dutra (BR-116), importantíssima via entre Rio de Janeiro e São Paulo – talvez a mais importante e mais movimentada rodovia do Brasil –, não inviabilizaria por completo a livre expressão do pensamento nas reuniões levadas a efeito nesses locais (ou em suas proximidades), tornando-as emudecidas ou sem qualquer eficácia para os propósitos pretendidos. Outrossim, tenho que as anteriores manifestações promovidas pela entidade sindical não atenderam ao elemento objetivo contido na liberdade de reunião, porquanto o evento, em razão do emprego de obstáculos (pneus e outros objetos) e ateamento de fogo, não ocorreu de forma pacífica, tendo colocado em situação de risco a incolumidade das pessoas, dos bens alheios e da paz social.

A reiterada utilização de bloqueios e paralisações como instrumento (exagerado) de protestos pelo “SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO”, presente já nesta fase do andamento processual o “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”, configurando-se



situação de urgência e excepcionalidade a admitir, de plano, a antecipações dos efeitos da tutela.

Registra-se que, ao deferir a medida liminar pleiteada nesta ação coletiva, não se está impedindo o livre exercício do direito de reunião e de manifestação da entidade sindical, em qualquer outro local aberto ao público e em vias públicas, desde que se dê de forma pacífica, sem o emprego de armas e outros instrumentos que coloquem em situação de perigo a incolumidade física e patrimonial de terceiros e dos próprios manifestantes, e mediante prévio anúncio à autoridade competente. A inviabilização do exercício abusivo do direito de reunião na via rodoviária federal (BR-116), nos moldes em que tem sido adotado pela entidade sindical, é que se deve impor nesta decisão, a fim de tutelar outros bens jurídicos constitucionalmente tutelados.

Ante o exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA DETERMINAR AO “SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO” que se abstenha de bloquear, impedir ou tumultuar o trânsito na Rodovia Presidente Dutra (BR-116) e suas avenidas marginais, por qualquer meio (incluindo ação de dirigentes e sindicalizados), em toda a sua extensão, e em especial no km 142, onde localizada entrada da General Motors do Brasil – GM”, até ulterior ordem deste juízo.

O descumprimento do que restou determinado importará no pagamento de multa, que arbitro desde já em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia, sem prejuízo de os responsáveis responderem, também, pelo crime de desobediência.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e a intimação URGENTE de “SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO”, servindo cópia do(a) presente despacho/decisão como mandado de citação/intimação e/ou ofício, que deverá ser encaminhado(a) para



cumprimento no endereço declinado na inicial/abaixo, acompanhado(a) da contrafé.

Pessoas a serem citadas: "SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO" (CNPJ/MF nº. 60.208.634/0001-66, endereço à Rua Maurícia Diamante, nº. 65, Jardim Matarazzo, Município de São José dos Campos/SP, CEP 12.209-750). Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 15 (quinze) dias para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

Intime-se a "UNIÃO FEDERAL", na pessoa do Procurador Seccional da União em São José dos Campos/SP (Advocacia-Geral da União) para que se manifeste sobre eventual interesse em intervir no feito. Cópia do(a) presente despacho/decisão poderá servir como mandado de intimação e/ou ofício, que deverá ser encaminhado(a) para cumprimento no endereço Avenida Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP.

Cientifique-se do inteiro teor desta decisão o "MINISTÉRIO DA JUSTIÇA – DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL – 6ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL – SÃO PAULO – 6ª DELEGACIA – TAUBATÉ". Cópia do(a) presente despacho/decisão poderá servir como ofício, que deverá ser encaminhado(a) para Rua José Bonifácio Moreira, 1711, Jardim Paulista, Taubaté, CEP 12.091-500, telefone 3621-8703.

Cientifique-se do inteiro teor desta decisão o "MINISTÉRIO DA JUSTIÇA – DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL – 6ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - 2ª DELEGACIA DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL – SÃO JOSÉ DOS CAMPOS". Cópia do(a) presente despacho/decisão poderá servir como ofício, que deverá ser encaminhado(a) para Rodovia presidente Dutra, km 156, Jardim Pôr-do-sol, CEP 12.220-611, Município de São José dos Campos/SP.






Poder Judiciário - Justiça Federal - 03ª Subseção Judiciária - 02ª Vara Federal de São José dos Campos /SP
Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, n.º 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001
telefone (12) 3925-8800, e-mail sjcampo_vara02_sec@jfsp.jus.br

Cientifique-se do inteiro teor desta decisão a empresa "CCR NOVA DUTRA".
Cópia do(a) presente despacho/decisão poderá servir como ofício, que deverá ser encaminhado(a) para Rodovia presidente Dutra, km 184,3, Santa Isabel/SP, CEP 075.000-000, caixa postal 183.

Registre-se, intímese e cumpra-se com urgência.

São José dos Campos/SP, 15 de agosto de 2013.


SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz(a) Federal Substituto(a)